



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.783-B, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrienal sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrimestral sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado quadrimestral, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - distribuição da oferta da educação básica na rede pública e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de educação básica da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º O Relatório de que trata o *caput* será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.



* C D 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 *

§ 2º O gestor dos recursos do Fundeb encaminhará ao respectivo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e apresentará, nos mesmos períodos, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o *caput*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é ampliar a transparência no controle e na prestação de contas da execução dos recursos do Fundeb. A Lei nº 14.113/2020, já contém diversas disposições sobre a matéria, com destaque para o papel dos conselhos de acompanhamento e de controle social, dos tribunais de contas e do Ministério Público.

A apresentação de relatórios quadrimestrais, como prevê esta proposição, permitirá a disponibilidade de informações mais precisas e de modo mais frequente, e facilitará a atuação das instâncias já mencionadas na Lei. Além disso, o projeto introduz uma importante instância nesse processo: o Poder Legislativo local passa a acompanhar a execução dos recursos dessa relevante fonte de financiamento da educação básica pública.

A proposta ora apresentada para o âmbito da educação não é estranha à legislação de políticas públicas sociais no País. A Lei Complementar nº 141/2012, contém disposição similar para o Sistema Único de Saúde.

Por fim, cabe mencionar que a ideia desse projeto surgiu em conversa com as vereadoras de Charqueadas, em especial



* C D 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 *

da Vereadora Paula Ynajá e da Vereadora Professora Rose Souza - a quem faço as devidas deferências.

Estou segura de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



* C D 2 2 5 7 1 9 0 9 4 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrienal sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário, visa dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrienal sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 2 5 6 0 8 9 5 8 6 9 0 0

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela prevê que o gestor dos recursos do Fundeb em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado quadrimestral, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - distribuição da oferta da educação básica na rede pública e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de educação básica da população em seu âmbito de atuação.

A ementa esclarece que o relatório deve ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente – redação que não consta no novo proposto artigo 31-A.

A proposta de aumentar a transparência na execução dos recursos do Fundeb é meritória e alinha-se ao esforço de cumprimento dos objetivos, metas e estratégias do plano nacional de educação para o próximo decênio, em discussão nesta Casa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, nos termos do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 5 6 0 8 8 9 5 8 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art.13 desta Lei.



* C D 2 5 6 0 8 9 5 8 6 9 0 0 *

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
 Relator



* C D 2 5 6 0 8 9 5 8 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 04/09/2025 16:50:47.240 - CE
PAR 1 CE => PL 1783/2025

PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253915172100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Apresentação: 04/09/2025 16:50:32.177 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1783/2025
SBT-A n.1

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art. 13 desta Lei.



II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 4 2 3 0 7 9 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório quadrienal sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 1.783, de 2025, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário. A proposição original tem por objetivo precípua acrescentar o art. 31-A à Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A alteração proposta visa instituir a obrigatoriedade de elaboração, pelo gestor local dos recursos do Fundo, de um relatório detalhado com periodicidade quadrienal sobre a sua execução. Conforme o texto original, tal relatório



* C D 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0 *

deveria ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

Em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para o exame de admissibilidade, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em sua deliberação, a Comissão de Educação, por meio do parecer de lavra do eminente Deputado Dagoberto Nogueira, manifestou-se favoravelmente à proposição, reconhecendo seu mérito no que tange à ampliação da transparência e do controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundeb. Contudo, o colegiado vislumbrou a necessidade de aprimoramentos no texto original, com o fito de garantir maior razoabilidade e exequibilidade à norma. Nesse sentido, a Comissão de Educação aprovou, em 03/09/2025, a matéria na forma de um Substitutivo, que promoveu alterações pontuais, porém significativas, notadamente a modificação da periodicidade do relatório de quadrimestral para anual e o aperfeiçoamento da redação do dispositivo legal proposto.

Para facilitar a compreensão das modificações promovidas e para subsidiar a análise de técnica legislativa a ser empreendida por esta Comissão, apresenta-se o seguinte quadro comparativo entre o texto original do PL nº 1.783/2025 e o Substitutivo da Comissão de Educação:

Aspecto Analisado	PL nº 1.783/2025	Substitutivo da Comissão de Educação
Periodicidade do Relatório	"Relatório detalhado quadrimestral " (<i>caput</i> do Art. 31-A proposto).	"relatório detalhado anual " (<i>caput</i> do Art. 31-A proposto).
Destinatários do Relatório	O comando para elaboração do relatório está no <i>caput</i> , mas os destinatários e a forma de apresentação estão em um	Os destinatários (Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo) são integrados diretamente ao <i>caput</i>



* C D 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0 *

	parágrafo apartado (§ 2º do Art. 31-A proposto).	do artigo, unificando o comando normativo.	
Padronização do Modelo	Previsão de que o relatório seguiria um modelo padronizado a ser aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (§ 1º do Art. 31-A proposto).	O Substitutivo mantém a previsão do modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, mas determina e detalha os requisitos mínimos de conteúdo na nova redação proposta para o § 1º do Art. 31-A.	

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em análise não possui projetos apensados e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme dispõe o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.



* C D 2 2 3 2 6 0 0 0 2 4 3 2 9 7 *

B. Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

1. Análise de Constitucionalidade

1.1. Constitucionalidade Formal

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição se mostra plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

A competência legislativa para dispor sobre a matéria insere-se na esfera da União para legislar sobre normas gerais de educação (art. 24, IX, da Constituição Federal). A instituição de um mecanismo de transparência e controle para a aplicação de recursos de um fundo de âmbito nacional, como o Fundeb, caracteriza-se inequivocamente como uma norma de caráter geral, destinada a assegurar um padrão mínimo de publicidade e fiscalização em todo o território nacional, sem, contudo, adentrar as especificidades da organização administrativa de cada ente federado.

A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, uma vez que o tema não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada a outros Poderes, conforme o art. 61 da Carta Magna. Poder-se-ia cogitar de eventual violação ao pacto federativo, sob o argumento de que a imposição de uma nova obrigação de relatório aos gestores estaduais e municipais representaria uma ingerência indevida da União na autonomia administrativa dos demais entes. Tal alegação, contudo, não prospera.

A proposição não interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da administração local, nem dita como os Estados e Municípios devem organizar seus serviços. Apenas estabelece um dever de transparência, um instrumento de controle social para a aplicação de verbas que, embora geridas localmente, integram um sistema nacional de financiamento da educação, cuja arquitetura é definida pela própria Constituição Federal em seu art. 212-A.



* C D 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0 *

Trata-se, portanto, do exercício legítimo da competência da União para editar normas gerais que visam a aprimorar a governança e a *accountability* de um fundo de natureza eminentemente federativa, fortalecendo, e não enfraquecendo, os mecanismos de cooperação e fiscalização mútua que sustentam o pacto federativo.

1.2. Constitucionalidade Material

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição inicial e o Substitutivo da Comissão de Educação, encontra robusto fundamento nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência. Ao criar um mecanismo formal e periódico de prestação de contas, a norma visa dar concretude a esses mandamentos constitucionais, promovendo uma gestão mais transparente e responsável dos recursos públicos destinados à educação.

Ademais, a proposta alinha-se diretamente ao espírito do art. 212-A da Constituição, que, ao constitucionalizar o Fundeb, previu expressamente a existência de conselhos para o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo. O relatório anual previsto no Substitutivo serve como um instrumento fundamental para o exercício efetivo desse controle social, fornecendo aos conselhos e ao Poder Legislativo local os subsídios necessários para uma fiscalização qualificada e informada. Portanto, a matéria não apenas é compatível com a Constituição, mas atua como um mecanismo de aprofundamento e efetivação de seus desígnios.

2. Análise de Juridicidade



* C D 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0 *

A proposição, tanto em sua formulação original quanto na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, reveste-se de plena juridicidade. É dotada dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. A matéria respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, notadamente ao dar concretude aos princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. O Substitutivo da Comissão de Educação, ao ajustar a periodicidade do relatório para anual, alinha a norma ao princípio da razoabilidade, conferindo-lhe maior exequibilidade e solidez jurídica, ao considerar as distintas capacidades operacionais dos entes federados.

3. Análise de Técnica Legislativa

No que tange à técnica legislativa, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, bem como o Substitutivo da Comissão de Educação, atendem, em linhas gerais, às normas de redação e legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Identifica-se, contudo, a conveniência de promover ajuste redacional, por meio de subemenda ao Substitutivo apresentado na Comissão de Educação, para aperfeiçoar a técnica legislativa no § 2º do art. 31-A proposto, com o objetivo de conferir maior precisão terminológica e alinhamento ao uso normativo corrente.

O dispositivo, tanto na redação original quanto na forma do Substitutivo, prevê que o relatório será elaborado conforme o modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Considerando que os atos dessa Comissão usualmente contemplam, de forma conjunta, modelos e diretrizes complementares, propõe-se a inclusão da expressão “diretrizes e” antes de “modelo padronizado”, de modo a tornar a redação mais precisa e compatível com a terminologia empregada na regulamentação correlata.



* C D 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0

A alteração sugerida possui caráter meramente técnico, voltado a aprimorar a clareza e a completude da redação, sem promover qualquer modificação de mérito ou inovação no conteúdo da norma.

C. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.783, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE), com subemenda substitutiva".

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 2 5 9 7 2 4 3 2 2 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:



* C D 2 2 5 9 7 2 4 3 2 6 0 0 0 *

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art.13 desta Lei.

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme as diretrizes e modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2025.



* C D 2 2 5 9 7 2 4 3 2 2 6 0 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 04/11/2025 21:16:19.830 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1783/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 9 7 2 2 4 3 3 2 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259724326000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.783/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg,



Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2025

Apresentação: 13/11/2025 14:01:27.013 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 1783/2025
SBE-A n.1

Acrescenta artigo à Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para dispor sobre a elaboração, pelo gestor local dos recursos desse Fundo, de relatório anual sobre sua execução, a ser apresentado ao Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e ao Poder Legislativo do respectivo ente federado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O gestor dos recursos do Fundeb em cada ente federado elaborará relatório detalhado anual sobre a execução dos recursos do Fundo, o qual será apresentado aos respectivos Conselho de Acompanhamento e Controle Social e Poder Legislativo.

§ 1º O relatório de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – os montantes dos recursos recebidos no período, correspondentes:

- a) às receitas definidas no art. 3º;
- b) a cada uma das modalidades de complementação da União referidas nos incisos I, II e III do art. 5º;
- c) às receitas referidas em cada um dos incisos do § 3º do art. 13



* C D 2 5 4 4 2 6 9 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

desta

Lei.

II - a aplicação dos recursos, por etapa e modalidade da educação básica, com a devida discriminação das seguintes despesas:

- a) com pessoal efetivo, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- b) com pessoal contratado temporariamente, especificando os valores destinados ao magistério e o número de profissionais;
- c) com ampliação e melhoria da infraestrutura;
- d) com manutenção e demais custos operacionais.

III – a distribuição dos recursos e das matrículas entre a oferta pública direta e a ofertada por instituições conveniadas, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 7º desta Lei, com a devida discriminação por etapa ou modalidade de ensino e com indicação da participação de cada forma de oferta em relação à demanda educacional correspondente.

§ 2º O relatório será elaborado conforme as diretrizes e modelo padronizado aprovado pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 14:01:27.013 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CE => PL 1783/2025

SBE-A n.1



* C D 2 5 4 4 2 6 9 4 0 5 0 0 *